Advogados, escritores e livreiros: Embates em torno da "Propriedade literária" no Rio de Janeiro (1848)

RODRIGO CAMARGO DE GODOI[1]

Gustave de Molinari, economista e jurista belga bem conhecido dos advogados do Rio Janeiro no século XIX,[2] defendia que a produção literária e artística demandava tanto capital e trabalho quanto a produção industrial ou agrícola. "Como qualquer outro produtor", ele argumentava, "o escritor, o cientista ou o artista é obrigado a pagar o preço de uma aprendizagem profissional e só produz com o suor do seu rosto" (MOLINARI, 1853, p. 473). Com efeito, assegurar-lhes o direito à exploração dos lucros advindos da comercialização das reproduções de suas obras no mercado, bem longe de um privilégio, era para Molinari o reconhecimento legal de uma propriedade adquirida pelo trabalho. No entanto, embora até 1848 o autor tivesse identificado avanços significativos no reconhecimento da propriedade artística e literária em âmbito internacional, este continuava sendo o nó górdio da questão. Indiscriminadamente e em prejuízo dos escritores, livreiros belgas continuavam produzindo contrafações de edições francesas, enquanto que livreiros franceses não perdoavam obras alemãs, inglesas e italianas. Já do outro lado do Canal da Mancha o mesmo acontecia entre a Inglaterra e os Estados Unidos. "Em resumo", sintetizava Molinari (1853, p. 476), "a pilhagem era universal".

Em 1843, era justamente essa "imoralidade internacional" o objeto das preocupações de Alexandre Herculano em um artigo publicado no *Panorama* de Lisboa. Porém, apesar de sublinhar que a "questão da propriedade literária é hoje uma gravíssima questão da velha Europa", o autor centrava fogo contra livreiros franceses estabelecidos no Rio de Janeiro que, em

[1] Pós-Doutorando no Cecult/Unicamp, com apoio da Fapesp. E-mail: rodrigocamargo21@hotmail.com.

[2] O texto de Gustave de Molinari, o verbete "Propriété littéraire et artistique" escrito para o *Dictionnaire de l'économie politique* (1853), foi referenciado, por exemplo, pelo advogado José da Silva Costa no processo movido pelo livreiro Nicolau Antonio Alves contra o também livreiro Serafim José Alves por contrafação de livros adotados nos exames da Instrução Pública da Corte, em 1874. Ver: Revista cível entre partes. Nicolau Antonio Alves, Recorrente. Serafim José Alves, Recorrido. ANRJ, Supremo Tribunal de Justiça, BU.O.RCI.887, 1876-1878.

suas palavras, "tomaram para honesto modo de vida roubar quanto a imprensa de Portugal produz. Seja bom ou seja mau, não há livro, folheto, artigo de jornal popular, que não seja reproduzido pela imprensa francesa na América" (*Panorama*, jan. 1843, p. 18). Chamados de "traficantes literários", "salteadores covardes", entre outros epítetos, os impressores e livreiros franceses que, de fato, ao lado dos belgas, dominavam o mercado editorial no Rio de Janeiro no início da década de 1840 (GODOI, 2014, p. 111-112), eram acusados por Herculano de espoliar escritos portugueses sem devidamente creditar seus autores.

O artigo não tratava abertamente do ressarcimento monetário do autor português plagiado do lado de cá do Atlântico. Ao que tudo indica, Herculano defendia tão somente que era dever de livreiros e impressores honestos "escrupulosamente indica[rem] as fontes a que recorrem". Enquanto isso, os leitores brasileiros apareciam como vítimas desse "baixo latrocínio": "este povo rude e ignorante – dizem eles [os franceses] na profundeza dos seus pensamentos – lê sem entender, e esquece-se do que tem lido; lancemos nas colunas dos nossos jornais-ecos, dos nossos livros-alheios, quanto em Portugal se pensar e escrever" (*Panorama*, jan. 1843, p. 18).

Cinco anos mais tarde, em 1848, o artigo de Alexandre Herculano foi lido com atenção por José Ferreira Monteiro, português residente no Rio de Janeiro que não havia muito tempo tornara-se proprietário da Tipografia Clássica, a Rua do Rosário.[3] Foi por essa época que José Ferreira Monteiro começou a editar o *Lísia Poética*, semanário especializado na divulgação de "poemas modernos de autores portugueses". Na "Introdução" do jornal o editor explicava que seu principal intento era tornarem conhecidos os "talentos juvenis" a pouco aparecidos em Portugal, posto que a grande causa do desconhecimento desses autores no Brasil era a efemeridade da imprensa literária lusitana. "Estes jornais", avaliava o editor, "quase nunca chegam ao domínio do público do Rio de Janeiro, porque ordinariamente morrem à nascença, ou se passam do terceiro número é já um milagre" (MONTEIRO, 1848).

Ferreira Monteiro apresentava-se como um divulgador dos novos autores, cuidando para distanciar-se dos "depredadores das cousas alheiras". Por conseguinte, ele acusava os editores da

[3] A experiência do português José Ferreira Monteiro como livreiro no Rio de Janeiro pode ter sido curta, circunscrevendo-se a alguns meses de 1848. No início desse ano, jornais da Corte, como o *Correio Mercantil* (03/03/1848, p. 3), informavam que Ferreira Monteiro era proprietário da Loja da Pomba, estabelecimento especializado em sementes de hortaliças sito à Rua da Alfândega, n. 15A. Em janeiro de 1849, o frontispício do jornal *O Americano* já indicava que a Tipografia Clássica pertencia a Fortunato Antonio de Almeida. *O Americano*, 06/01/1849, p. 1.

imprensa literária portuguesa, "os empresários dessas publicações", de "mendiga[r] artigos por toda a parte e, ou não paga[r] aos autores o que seus artigos valiam, ou se lhes pagavam era tão miseravelmente, que mais valia um *obrigado* da redação" (MONTEIRO, 1848). Entretanto, não há indícios de que os autores que contribuíam no *Lísia Poética* eram remunerados. Seguramente tratava-se de contribuição compulsória

Mas por certo o semanário agradava. Em março de 1848, o distraído Domingos José Monteiro, aluno da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, perdeu seu "livrinho de lembranças de capa de papel mármore escuro". Dentro da agenda do estudante estava seu cartão de matrícula da Faculdade, uma entrada para o teatro e um recibo da *Lísia Poética* ("Perdeu-se", *Correio Mercantil*, 12/03/1848, p. 4). Entre as publicações fluminenses consideradas indispensáveis pelo presidente da Província da Bahia ao acervo da biblioteca pública de Salvador, conforme relação encaminhada ao Ministério do Império, em 1854, lá estava o *Lísia Poética* ("Parte oficial", *Diário do Rio de Janeiro*, 01/01/1854, p. 1). Já um "constante leitor" do *Diário do Rio de Janeiro* e do *Lísia* enviou àquele jornal a seguinte carta:

> Acabamos de ler uma mui linda poesia que, sob o título de – *A voz de minh'alma* –, foi impressa no último n. da – *Lísia Poética* – e tão sublime achamos essa voz que soube com tanta graça e melodia cantar as dores de su'alma, que tomamos a liberdade de remeter a V. S. uma cópia d'ela, para que dignando-se V. S. publicá-la no – *Diário do Rio de Janeiro* – tenham os assinantes de tão lido jornal, mais um momento apreciável, ao verem um das mais formosa pérolas da coroa poética do Sr. Cunha Porto.
> Somos, Sr. redator, - *Um seu constante leitor*.
> Rio de Janeiro, 26 de junho de 1849 ("Correspondência", *Diário do Rio de Janeiro*, 02/07/1849, p. 2).

O "leitor constante" certamente havia se identificado com as desilusões amorosas descritas no poema de Joaquim Augusto da Cunha Porto. Levando-se em conta que este número do *Diário* pode ter chegado às mãos do poeta, é possível sugerir também que ele até se sentiu lisonjeado com o reconhecimento do leitor. Todavia, sem embargo da homenagem, a reprodução do poema na *Lísia Poética* pode tê-lo contrariado. Assim, Cunha Porto quiçá teve ímpetos semelhantes ao do escritor e advogado português José Feliciano de Castilho Barreto e Noronha que, por sua vez, não ficou nada satisfeito quando soube dos empreendimentos editorais de Ferreira Monteiro no Brasil.

José Feliciano de Castilho transferiu-se para o Rio de Janeiro com toda sua família em dezembro de 1847 (*Gazeta Oficial*, 09/12/1847, p. 2). A mudança devia-se a instalação da Agência de Negócios entre Brasil e Portugal, cuja sede brasileira seria dirigida por Castilho. O objetivo da Agência era zelar pelos interesses e oferecer assessoria jurídica – por exemplo, na abertura de inventários, conciliações, cobranças judiciais, administração de imóveis e heranças, entre outros serviços – "tanto dos súditos brasileiros no Reino de Portugal como dos súditos portugueses no Império do Brasil". A empresa mantinha escritórios em Lisboa, Porto, Braga, São Miguel e "mais pontos importantes da Monarquia Portuguesa" (*Correio da Tarde*, 03/01/1848, p. 4). Sem embargo dos trabalhos da Agência, poucas semanas após o desembarque, José Feliciano de Castilho fundou no Rio o *Iris: jornal de ciências, letras, conhecimentos úteis, notícias e variedades*. Conforme seu prospecto, a revista seria quinzenal e, "excetuando apenas a política interna do Brasil", traria textos variados sobre história, geografia e indústria, além de "publicar peças poéticas, originais, e artigos sobre pontos importantes da Literatura Luso-Brasileira" (*Correio da Tarde*, 09/02/1848, p. 4).

O interesse de José Feliciano de Castilho por literatura era grande e, em partes, isso se explicava por ser o advogado irmão de um dos mais célebres escritores portugueses naquele momento, Antonio Feliciano de Castilho. Dado que também diz muito sobre a indignação de José Feliciano de Castilho no instante em que ele tomou conhecimento que o editor José Ferreira Monteiro, para além de divulgar vates portugueses nas páginas do *Lísia Poética*, também pirateava obras de seu irmão no Rio de Janeiro.

Os anúncios da publicação de *Amor e Melancolia ou a novíssima Heloísa*, de Antonio Feliciano de Castilho, começaram a aparecer nos jornais da Corte no início de abril de 1848. Um deles, publicado no *Correio Mercantil* (02/04/1848, p. 3), informava que há muito o poema, originalmente publicado em 1828, encontrava-se esgotado tanto no Brasil como em Portugal. No entanto, o editor sediado no Rio de Janeiro, "para tornar esta obra mais interessante", seguramente também do ponto de vista das vendas, enxertou no livro mais dois poemas de

Antonio Feliciano, *A noite do Castelo* e *Os ciúmes do Bardo*, publicados pela primeira vez em Lisboa, em 1836.[4]

Em resposta aos anúncios, José Feliciano de Castilho publicou um artigo na revista *Irís* no qual ameaçava levar o editor José Ferreira Monteiro aos tribunais pela contrafação das obras de seu irmão. O editor, por sua vez, recorreu a sete proeminentes advogados do Rio de Janeiro para provar que, amparado no artigo 261 do *Código Penal* do Império, não incorria no crime de contrafação. Portanto, a fim de rebater as ameaças, Ferreira Monteiro remeteu aos advogados a seguinte questão: "Será permitido pela legislação atual imprimir no Brasil qualquer obra de autor estrangeiro já publicada pelo próprio autor noutro país?" Como mostra a Tabela 1, as respostas coligidas entre 17 e 20 abril de 1848, foram publicados na revista *Crônica Literária*. Considerações que constituem um formidável testemunho sobre os embates em torno da propriedade literária na Corte Imperial em meados do século XIX.

Tabela 1 – Pareceres solicitados pelo livreiro José Ferreira Monteiro a advogados do Rio de Janeiro, 1848*.

Advogado	*Data do parecer*	*"Será permitido pela legislação atual imprimir no Brasil qualquer obra de autor estrangeiro já publicada pelo próprio autor noutro país?"*
Caetano Alberto Soares	17 abr. 1848	Sim
Josino do Nascimento Silva	19 abr. 1848	Sim
Antônio Pereira Rebouças	18 abr. 1848	Sim
Francisco Gê Acayba de Montezuma	18 abr. 1848	Sim
J. A. de Miranda	19 abr. 1848	Sim (com reservas)
José Maria Frederico de Sousa Pinto	20 abr. 1848	Sim
Adriano Ernesto de Castilho Barreto	20 abr. 1848	Tenta argumentar que há furto.

* Fonte: *Crônica Literária*, n. 17, 23 abr. 1848, p. 132-133.

Conforme a resposta do advogado Josino do Nascimento Silva, o artigo 261 do *Código Criminal* de 1830 era o único dispositivo legal no Império em que podia ser "encabeçado o furto literário". Inserido no Título III do *Código*, que tratava "Dos crimes contra a propriedade", o artigo dispunha o seguinte:

[4] Na "Advertência" de *Amor e Melancolia*, Antonio Feliciano de Castilho (1861) aludiu às contrafações do poema feitas no Brasil: "Porque será que tão apoucada obrinha, como esta é, se tornou tão aceita, que esgotada para logo a primeira edição, seguida de outra e outras no Brasil, ainda não deixou de ser pedida? e porque será, que, há tantos ano pedida, nunca até hoje o autor pôde acabar consigo que a republicasse?"

> *Art. 261*. Imprimir, gravar, litografar ou introduzir quaisquer escritos ou estampas que tiverem sido feitos, compostos ou traduzidos por cidadãos brasileiros, enquanto estes viverem, e dez anos depois da sua morte, se deixarem herdeiros.
> Penas:
> Perda de todos os exemplares para o autor ou tradutor, ou seus herdeiros, ou, na falta deles, do seu valor e outro tanto, e de multa igual ao tresdobro do valor dos exemplares.
> Se os escritos ou estampas pertencerem a corporações, a proibição de imprimir, gravar, litografar ou introduzir, durará somente por espaço de dez anos (*Código Criminal*, 1886).

A despeito de legislar sobre impressos e estampas, juristas que produziram edições comentadas do *Código Criminal* no decorrer do século XIX frequentemente se reportavam aos inventores em detrimento dos autores. Assim, na nota ao artigo, Brás de Sousa (1858) acabava por tratar do artigo 179 § 26 da *Constituição do Império* e da Lei de 28 de Agosto de 1830. Conforme a *Constituição*, os inventores eram considerados proprietários de suas descobertas e produções, sendo-lhes assegurado privilégio temporário, bem como ressarcimento em caso de contrafação. A Lei de 28 de Agosto de 1830, por sua vez, regulava a doação e "Conced[ia] privilegio ao que descobrir, inventar ou melhorar uma indústria útil e um prêmio ao que introduzir uma indústria estrangeira". Já no *Código Criminal* anotado por Vicente Alves de Paula Pessoa (1877) a nota 776 era lacônica: "Os inventores, terão a propriedade das suas descobertas ou das suas produções. A Lei lhe assinará um privilégio exclusivo temporário, ou lhes remunerará em ressarcimento da perda, que hajam de sofrer pela vulgarização".

Ao que tudo indica a imprecisão entre propriedade literária e patente industrial parece sintomática do processo no qual a história do direito autoral se inseria em um amplo quadro de reavaliação do conceito de trabalho intelectual. Neste sentido, na Inglaterra, como aponta Claire Pettitt (2004), a justaposição entre as identidades de romancistas e inventores mecânicos foi acentuada, enfatizando-se as similaridades entre trabalho manual, mecânico e mental.

O primeiro dos pareceres solicitados por José Ferreira Monteiro foi emitido por Caetano Alberto Soares. Ao tratar do problema da nacionalidade do autor, o advogado se reportava também à aproximação entre letrados e inventores de "indústrias úteis". De acordo com Caetano Soares, não havia meios legais para "incorrer em penalidade aquele que, no Brasil, imprimir alguma obra já publicada em país estrangeiro, cujo autor não seja cidadão brasileiro". A razão era simples, o artigo 261 não tratava dos interesses dos cidadãos estrangeiros. Além disso, o advogado chamava a atenção para a inaplicabilidade das leis de patente nesses casos, posto que o

introdutor de qualquer invenção ou descoberta feita no estrangeiro era premiado no Brasil. Com efeito, Caetano Soares apontava a carência e leis e tratados visando proteger a propriedade intelectual, arrematando:

> Poder-se-ia também dizer que a propriedade intelectual não é da mesma natureza que a propriedade física; pois aquela não pode deixar de ficar no uso de todos, logo que se pública, podendo-se reproduzir ao infinito; e, por conseguinte, é preciso uma Lei especial para a garantir, e marcar os limites, como fez o Art. 261 do *Código Criminal* a respeito das obras publicas por cidadãos brasileiros, assegurando-lhes o direito de só eles a imprimirem durante sua vida, e os seus herdeiros dez anos depois da morte deles (*Crônica Literária*, 1848, p. 132).

Raciocínio parecido seguia Josino do Nascimento Silva que, em sua resposta, afirmava que a "simples leitura do artigo 261 do *Código Criminal* é suficiente para responder a pergunta feita; daí se evidencia que a Lei pretendeu garantir somente a propriedade literária dos cidadãos brasileiros durante sua vida e dez anos depois de sua morte, deixando herdeiros" (*Crônica Literária*, 1848, p. 132). O advogado considerava "absurda e contrária a todos os princípios de Direito" punir a contrafação de livros estrangeiros a partir das disposições do Art. 257 do *Código Criminal* que qualificava o crime de furto:

> Não carece a Inglaterra, a França, a Bélgica, os Estados Unidos de legislação contra o furto; e se a opinião que combato se contivesse nas regras de Direito, não haveria razão para se andar pedindo constantemente aos respectivos governos que regulem o direito de propriedade literária por meios diplomáticos, não haveria mais que apresentarem-se os queixosos perante os competentes tribunais, acusarem de furto os contrafatores e fazê-los punir. Não tenho, porém notícia que assim se haja praticado; a contrafação dos livros é geral, apesar das queixas talvez fundadas, dos autores e editores que com ela são prejudicados (*Crônica Literária*, 1848, p. 132).

Após citar o artigo 261 grifando as palavras "traduzidos por Cidadão Brasileiro", Antonio Pereira Rebouças, embora por caminho diverso, acabava por defender princípios semelhantes aos de Josino do Nascimento Silva e Caetano Alberto Soares. Para Rebouças, "conforme as regras gerais do Direito Público e das Gentes o que estiver legislado no país estrangeiro em que a obra tenha sido primordialmente publicada por seu próprio autor não poderão obrigar fora dele; e, fora disso, implicaria com a liberdade que a todo Cidadão é garantida de fazer o que a Lei não proíbe"

(*Crônica Literária*, 1848, p. 132). José Maria Frederico de Souza também respondia afirmativamente à questão proposta por Ferreira Monteiro, circunscrevendo a proteção legal às obras compostas ou traduzidas exclusivamente por brasileiros (*Crônica Literária*, 1848, p. 133).

Entretanto, J. A. de Miranda reconhecia que, ao negar amparo legal aos autores estrangeiros, a legislação brasileira era falha. "Verdade é", afirmava, "que, em tais casos, passará sem punição um fato que é realmente mau e criminoso no tribunal da razão". O advogado defendia que, no caso das contrafações, não caberia às leis criminais garantir os direitos dos cidadãos estrangeiros, mas à diplomacia, por intermédio de acordos semelhantes aos estabelecidos entre França e Bélgica. Opinião compartilhada pelo Conselheiro Montezuma, para quem era "indispensável um Tratado, apoiado em legislação subsequente; como já tem acontecido" (*Crônica Literária*, 1848, p. 133).

Por certo movido por questões particulares, o único advogado a discordar radicalmente dos colegas foi Adriano Ernesto de Castilho Barreto, irmão de José e Antonio Feliciano de Castilho (SILVA, 1860, p. 316). Radicado no Rio de Janeiro desde 1847, o advogado português conformava-se ao perceber como impossível, "face da legislação do país", proteger os interesses de autores estrangeiros no Brasil. Adriano Castilho observava que "pela jurisprudência brasileira é fora de questão que o uso da propriedade literária de um cidadão brasileiro constitui um furto". Por conseguinte, ele defendia que tal qualificação se estendesse à contrafação de obras de autores estrangeiros, mesmo as publicadas em outros países:

> Sei bem que altas inteligências tem nos países mais civilizados sustentado a opinião da inexistência da propriedade literária, e de que qualquer produção desta ordem, apenas saída das mãos do autor, e tornada pública por meio da imprensa, fica sendo patrimônio comum de todos os leitores; mas também sei que muitos espíritos, de não somenos capacidade, e mais sensatos, e mais a par da moderna civilização, circunscrevem judiciosamente o direito do comprador do livro ao de se aproveitar de suas ideias, e de com eles se instruírem, mas de forma alguma permitem o monstruoso absurdo de, a troco da compra material de um exemplar, comprarem a autorização, e direito de o reimprimirem, e fazendo seu, para o só interesse mesquinho de colherem do suor alheio o resultado que exclusivamente deve pertencer o espírito, que concebeu e produziu (*Crônica Literária*, 1848, p. 133).

Adriano Castilho fazia uma distinção clara entre *exemplar* e *obra*. Com efeito, "se o *exemplar* pertence ao comprador, não lhe ficou por esse fato pertencendo a *obra*" que, se

contrafeita, incidia em furto, ou seja, o mesmo que "tirar a cousa alheia" conforme qualificava o artigo 257 do *Código Criminal* do Império. Quem assim procedia, o fazia em dano do verdadeiro possuidor da obra, colhendo, na avalição final do advogado, "pessoal proveito da alheia indústria e trabalho" (*Crônica Literária*, 1848, p. 133).

Não obstante as ameaças, ao que tudo indica o caso da apropriação de poemas de Antonio Feliciano de Castilho por José Ferreira Monteiro não foi levado aos tribunais. Possivelmente desencorajado pelas interpretações do único dispositivo legal capaz de inibir a pirataria literária no Brasil, que protegia somente os cidadãos brasileiros, os advogados portugueses Adriano e José Feliciano de Castilho viram como improfícuo qualquer esforço no sentido penalizar o livreiro que se apropriava dos poemas de seu irmão Antonio. Na década de 1860, no entanto, um caso envolvendo a contrafação do *Guia Médico-Cirúrgico* composto pelo médico português Dr. José Henriques de Proença, colocou em novos termos a questão das garantiras de autores estrangeiros radicados no Brasil. O novo desafio colocado aos jurisconsultos era decidir se a viúva do autor, a brasileira Paulina Constant de Proença, possuía ou não, na qualidade de herdeira e tutora dos filhos do casal, direitos sobre o livro do marido. Fora do âmbito das edições literárias, o caso envolvia cifras consideráveis, na casa dos 20 contos de réis (*Gazeta Jurídica*, 1873, p. 340-342). A reabertura do processo movido por D. Paulina[5] e outros autos semelhantes são, portanto, os próximos passos desta pesquisa.

Bibliografia e Fontes:

Correio da Tarde, Rio de Janeiro, 1848.
Correio Mercantil, Rio de Janeiro, 1848.
Crônica Literária, Rio de Janeiro, 1848.
Diário do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 1849; 1854.
Gazeta Oficial, Rio de Janeiro, 1847.

[5] A recorrente reivindica a propriedade de uma obra literária de medicina e o pagamento de indenização pela venda indevida de seus exemplares. Proença, Paulina Maria Constante de, Recorrente; Melo, Antônio José de, Recorrido(a),1868-1871, ANRJ, Supremo Tribunal de Justiça, BU.0.RCI.0790.

Gazeta Jurídica, 1873.

Íris, Rio de Janeiro, 1848.

O Americano, Rio de Janeiro, 1849.

O Panorama, Lisboa, 1848.

CASTILHO, Antonio Feliciano de. *Amor e melancolia ou a novíssima Heloísa.* Lisboa: Tip. da Sociedade Tipográfica Franco-Portuguesa, 1861.

CÓDIGO CRIMINAL do Império do Brasil anotado pelo Juiz de Direito Antonio Luís Ferreira Tinoco. Rio de Janeiro: Imprensa Industrial, 1886.

COQUELIN ET GUILLAUMIN (Dir.). *Dictionnaire de l'économie politique:* contenant l'exposition des principes de la science. T. 2. Paris: Libraire de Guillaumin et Cie., 1853.

GODOI, Rodrigo Camargo de. "Um editor no Império: Francisco de Paula Brito (1809-1861)". Tese (Doutorado em História), IFCH, Unicamp, Campinas, 2014.

MOLINARI, Gustave de. "Propriété littéraire et artistique". In: COQUELIN ET GUILLAUMIN (Dir.). In: *Dictionnaire de l'économie politique:* contenant l'exposition des principes de la science. T. 2. Paris: Libraire de Guillaumin et Cie., 1853.

MONTEIRO, José Ferreira (Ed.). *Lísia Poética ou coleção de poesias modernas de autores portugueses publicada por José Ferreira Monteiro*. Tomo I. Rio de Janeiro: Tipografia Comercial, 1848.

PESSOA, Vicente Alves de Paula. *Código Criminal do Império do Brasil anotado com leis, decretos, jurisprudência dos tribunais do país e avisos do governo até o fim de 1876*. Rio de Janeiro: Livraria Popular, 1877.

PETTITT, Claire. *Patent Inventions:* Intellectual Property and the Victorian Novel. Oxford; New York: Oxford University Press, 2004.

Proença, Paulina Maria Constante de, Recorrente; Melo, Antônio José de, Recorrido(a),1868-1871, ANRJ, Supremo Tribunal de Justiça, BU.0.RCI.0790.

Revista cível entre partes. Nicolau Antonio Alves, Recorrente. Serafim José Alves, Recorrido. ANRJ, Supremo Tribunal de Justiça, BU.O.RCI.887, 1876-1878.

SILVA, Inocêncio Francisco da. *Dicionário bibliográfico português*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1860.